



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727513/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.426 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente ROBERTO DE BITTENCOURT BANDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.884,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas no total de R\$ 77.280,00, detalhadas na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

Omissões de rendimentos apuradas: Alirton Vidigal Santana Júnior (R\$55.280,00) - não apresentou contrato de administração do imóvel; For Men Comércio (R\$72.000,00) - apurada com base na Dirf emitida pela fonte pagadora.

Cientificado do lançamento em 08/07/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 02/08/2019.

No que tange à infração OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, fonte pagadora 04.733.265/0001-50, valor da infração R\$ 5.280,00, o contribuinte alega que o valor contestado refere-se a despesas dedutíveis da receita de aluguel declarada, cujo ônus foi do contribuinte, tais como: impostos, taxas e emolumentos; aluguel pago pelo imóvel sublocado; despesas de condomínio e despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

Em relação à infração OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, fonte pagadora 25.348.425/0001-17, valor da infração R\$ 72.000,00, o contribuinte afirma que o valor contestado não foi recebido.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 85/90).

O contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, questionando apenas a infração relacionada à omissão de rendimentos, reiterando os argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em litígio apenas a infração relacionada à omissão de rendimentos de R\$5.280,00.

O contribuinte traz em sua defesa dados de locação firmada com José Eduardo Garcia Campos, que não foi declarada, motivo pelo qual adoto os fundamentos do julgado recorrido como razões de decidir, verbis:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE AIRTON VIDIGAL SANTANA JUNIOR EIRELI ME - 04.733.265/0001-50 R\$ 5.280,00:

A Lei nº 7.739/1989, art. 14, estabeleceu que, no caso de aluguéis de imóveis, não integram a base de cálculo para incidência do imposto sobre a renda os impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado; as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio.

Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador (IN SRF nº 15/2001, art. 12, §1º até 30/10/2014 e a partir daí, IN RFB nº 1.500/2014, art. 31, §1º).

Dessa forma, os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos dos encargos acima, se suportados pelo locador.

O contribuinte juntou o comprovante de rendimentos emitidos por AIRTON VIDIGAL SANTANA JUNIOR EIRELI ME no valor de R\$ 66.000,00, com IRRF de R\$ 7.717,68; demonstrativo de Imposto de Renda entre o contribuinte e a empresa, no qual consta mensalmente aluguel bruto de R\$ 5.500,00, comissão de R\$ 440,00, IRRF de R\$ 643,14 e valor líquido de R\$ 4.416,86. Apresentou também recibos de aluguel mensais do locador, no qual constam os mesmos valores, acompanhados de comprovantes de transferência bancária mensal ao contribuinte, no valor de R\$ 4.856,86, evidenciando que houve o desconto apenas do IRRF e não da comissão (fls. 17/39).

O interessado apresentou comprovantes de pagamento de aluguel de outro locatário, José Eduardo Garcia Campos (104.929.556-03), fl. 16, cujo rendimento mensal bruto de R\$ 900,00 não foi declarado na DIRPF e não foi objeto de glosa. Nos recibos de transferência bancária do aluguel deste locatário, consta desconto de taxa de administração de R\$ 440,00 (ao invés da taxa de R\$ 72,00 indicada no recibo). No entanto, como tal rendimento não foi declarado, não é possível deduzir a taxa de administração incidente nos repasses de pagamento do mesmo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny